



AO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS/SC

Ilustríssimo Pregoeiro e Equipe de Apoio designados.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 79/2022.

BC AGRO COMÉRCIO EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº29.220.447/0001-58, com sede na BR470 – KM140 - nº5350 – Bairro Valada Itoupava, e-mail: bcagro.comercio@gmail.com e telefone (47) 3525-4138, por seu representante legal infra-assinado, vem, baseado no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital através do site Comprasnet.gov.

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, senão vejamos:



Destacamos a descrição disposta no item 01, do Anexo I do Termo de Referência do edital, qual seja: **“Substrato para Flores F-20 ,base Turfa + 20% casca arroz carbonizada ,P H 5,8%,EC=0,7-1,5, registrada no MAPA, sc de 100 l.”** (grifo nosso)

No que se refere ao produto em questão, tem-se que o substrato possui duas principais funções: servir de suporte para as raízes da planta e reter o líquido do qual a planta se alimentará. Para ser ideal a sua finalidade, o substrato deve possuir algumas características, dentre as quais, elevada capacidade de retenção de água, decomposição lenta, equilíbrio entre água e oxigênio e principalmente **TER DISPONIBILIDADE NO MERCADO E BAIXO CUSTO.**

Atualmente apenas uma única empresa licitante detém o direito e exclusividade de revenda do produto SUBSTRATO F-20 COMPOSTO POR TURFA, por este motivo nenhum outro licitante possui autorização de fornecimento da marca e/ou produto.

Assim, quando o edital traz em seu descritivo a expressão “F-20 turfa”, acaba por direcionar a licitação a um único licitante, indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

Sabe-se que o substrato composto a base de turfa possui valor de mercado **superior** ao demais substratos comercializados. Além do mais, estudos comprovam que o uso do substrato a base de turfa tem dificultado a produção de mudas, conforme leciona PUCHALSKI & KÄMPF, 2000:

A turfa tem sido um material consagrado para a produção de plantas em viveiros, devido principalmente as suas excelentes características físicas (BELLÉ & KÄMPF, 1993), entretanto, por apresentar uma elevada capacidade de retenção de água, pode dificultar o processo de drenagem, provocando encharcamento, déficit de oxigênio e consequentemente um baixo desenvolvimento radicular. Associado a isto, o manejo da irrigação, principalmente em plantas produzidas no inverno, pode ser dificultado. Neste sentido a adição de condicionadores como a casca de arroz carbonizada, **é recomendada por apresentar, entre outras características, uma rápida e eficiente drenagem.** (grifo nosso).

De outro lado, existem vários outros tipos de compostos que podem ser utilizados em substituição à turfa, dentre eles podemos destacar: fibra de coco, vermiculita, casca de arroz carbonizada + casca de pinus; húmus, entre outros.

Desta maneira, não há razões financeiras/econômicas, químicas ou qualitativas para aquisição **apenas e exclusivamente do componente turfa**, uma vez que, conforme já dito anteriormente, outros componentes comercializados atendem de igual maneira os fins destinados do substrato na produção agrícola em geral.

Citamos como referência ao caso em discussão, a aceitação de alteração de descritivo de item promovida pelo Município de Bento Gonçalves/RS, em relação ao Pregão Presencial de nº80/2019, ao qual decidiu por deferir as razões expostas por nossa empresa no sentido de retificar o edital com a expressão “SUBSTRATO COMPOSTO POR TUFA”, pela expressão “SUBSTRATO COMPOSTO POR TURFA **E/OU SIMILAR (MATERIA ORGANICA)** SACO DE 25 KG”, conforme se comprova da alteração de edital:



Município de Bento Gonçalves - RS
Secretaria Municipal de Finanças – Setor de Licitações

AUTORIZO A ABERTURA DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO E A PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NA MODALIDADE APROVADA PELA ASSESSORIA JURÍDICA.

Guilherme Rech Pasin – Prefeito Municipal de Bento Gonçalves

ANEXO I

Item	Produto	Unidade - Descrição	Quantidade
1	MUDAS DE VIOLA	UNIDADE	88.800
2	MUDAS BOCA DE LEÃO ANA	UNIDADE	20.000
3	MUDAS BOCA DE LEÃO ALTA	UNIDADE	5.000
4	MUDAS DE IRISINE	UNIDADE	5.000
5	MUDAS CRAVINA	UNIDADE	5.000
6	MUDAS LOBELIA	UNIDADE	5.000
7	ROSEIRAS ENFERTADAS DE DIVERSAS CORES.	UNIDADE	5.300
8	MUDAS TASETES	UNIDADE	88.800
9	MUDAS SALVIA	UNIDADE	88.800
10	MUDAS BEGONIA	UNIDADE	5.000
11	MUDAS ALISSON	UNIDADE	88.800
12	MUDAS BELO	UNIDADE	5.000
13	GRAMA SEMPRE VERDE COM SOLO ARGILOSO	METRO QUADRADO	2.000
14	GRAMA PRETA	METRO	500
15	GRAMA SINTÉTICA	METRO	1.000
16	MUDAS NATIVAS SORTIDAS DE ARVORES	UNIDADE	1.000
17	ADUBO FORMULA 5 - 20 - 10 - SACO COM 50KG	QUILOGRAMA	1.000
18	CALCÁRIO DOLOMÍTICO PRIN 80% - SACO COM 50KG	QUILOGRAMA	5.000
19	SUBSTRATO COMPOSTO POR TURFA E/OU SIMILAR (MATÉRIA ORGÂNICA) - SACO DE 25 KG	QUILOGRAMA	5.000
20	LANTANAS	UNIDADE	5.000
21	BUXUS (30)	UNIDADE	100
22	BUXUS(60)	UNIDADE	100
23	TRAPOERABA ROXA E VARIEGATA	UNIDADE	5.000
24	LAVANDA/ ALFAZEMA	UNIDADE	5.000
25	HEMEROCALES DIVERSAS CORES	UNIDADE	5.000
26	HERA HELIX	UNIDADE	5.000

*O edital em questão pode ser consultado através do link:
<https://bentogoncalves.atende.net/?pg=autoatendimento#!/tipo/servico/valor/8/padrao/1/load/1>.

Citamos também, o edital por nós também impugnado junto ao Município de São João do Oeste/SC, Pregão Presencial 93/2019, ao qual, julgou procedente a alteração de edital para constar o termo “e/ou similar” na descrição do composto turfa:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Retifica-se no edital - ANEXO I - ITENS

Lia-se:

Item 41 - SUBSTRATO SSP F11 PARA PRODUÇÃO DE MUDAS DE FLORES À BASE DE TURFA E MACRO E MICRO NUTRIENTES SC DE 45 KG, COM FABRICAÇÃO INFERIOR A 3 MESES E VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES LACRADOS.

Item 43 - Substrato contendo turfa de sphagno, vermiculita expandida, casca de arroz carbonizada, gesso agrícola, calcário dolomítico, aditivado com fertilizantes NPK (traços) sacos com 50 litros lacrados, com data de fabricação inferior a 3 meses e validade mínima de 12 meses.

Passa a ler-se:

Item 41 - SUBSTRATO SSP F11 E/OU SIMILAR, PARA PRODUÇÃO DE MUDAS DE FLORES À BASE DE TURFA E MACRO E MICRO NUTRIENTES SC DE 45 KG, COM FABRICAÇÃO INFERIOR A 3 MESES E VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES LACRADOS.

Item 43 - Substrato contendo turfa de sphagno e/ou similar, vermiculita expandida, casca de arroz carbonizada, gesso agrícola, calcário dolomítico, aditivado com fertilizantes NPK (traços) sacos com 50 litros lacrados, com data de fabricação inferior a 3 meses e validade mínima de 12 meses.

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

São João do Oeste, 31 de outubro de 2019.

Tatiane Henn
Diretora de compras e licitações

:



O acréscimo da expressão e/ou similar nos editais onde o composto turfa é exigido, já é adotado por alguns Órgãos. A título de ilustração, trazemos o descritivo do Pregão Presencial 217/2019, que ocorrerá no Município de Balneário Camboriú/SC no dia 22/11/2019, conforme segue:

2	128887 - Condicionador de solo e/ou substrato a base de turfa Condicionador de solo e/ou substrato a base de turfa com PH entre 5,5 e 6,5, alta CTC, para fertilização/ correção de solo no plantio/ cobertura de flores. Turfa Garden Plus similar ou qualidade superior. Saca de 25 kg - Turfa Garden Plus - Cód.72405	SC	5.300
---	--	----	-------

O edital para conferência pode ser acessado através do link:
<https://www.bc.sc.gov.br/arquivos/licitacao/HW7PA2QP.pdf>

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.(grifo nosso)

O §1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

BR 470, KM 140, Nº 5350 – Bairro Valada Itoupava – Rio do Sul / SC – CEP 89162-875
Fone / Fax: *55 (47) 3522-2260 / 3522-2278 / 99992-5849 - TIM
CNPJ. 29.220.447/0001-58 Insc. Est. 258.534.052

*“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de concluídos, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. **O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).***

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

*Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo **a impedir restrições à competitividade.** (grifo nosso)*

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinear os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

Diante de todo o exposto, e considerando o interesse de nossa empresa em participar e ofertar o melhor preço ao produto em discussão, solicitamos respeitosamente a alteração do descritivo no item 01 do Anexo I, do Termo de Referência, para que seja incluída a descrição **e/ou similar**, utilizando-se a nova redação:

ITEM 01: Substrato para Flores F-20 ,base Turfa e/ou similar + 20% casca arroz carbonizada ,P H 5,8%,EC=0,7-1,5, registrada no MAPA, sc de 100 l..”

Sucessivamente, em não sendo acatada a presente impugnação com alteração dos descritivos ora discutidos, que seja demonstrado por meio de estudos e análises, a comprovação da necessidade de utilização do composto turfa no substrato.

V – DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida e julgada procedente, com efeito para:

a) Declarar necessária a alteração no item 28 do Anexo “I” do Termo de Referência, por nós questionado, com o acréscimo da condição “e/ou similar”, com a seguinte redação: **ITEM 01:** “Substrato para Flores F-20 ,base Turfa e/ou similar + 20% casca arroz carbonizada ,P H 5,8%,EC=0,7-1,5, registrada no MAPA, sc de 100 l..”

b) Determinar a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.



Nestes termos, pede deferimento.

Rio do Sul, 03 de novembro de 202022.

29.220.447/0001-58

BC AGRO COMÉRCIO DE
SEMENTES EIRELI ME

RODOVIA BR 470 - KM 140, N° 5350 - GALPÃO 24
ITOUAVA - CEP 89162-875
RIO DO SUL-SC

JAMES WERNER HEESCH

DIRETOR

CPF: 988.569.449-87

RG: 3.459.260- 1

BC AGRO COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI ME

CNPJ: 29.220.447/0001-58